



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD N. 05/2022
De 24 de Março de 2022**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº059/2022 - Data: de 24
de março de 2022.

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme determinação nos autos 33189/2021 e apensos, em relação a(o) servidor (a) de matrícula 353.117, da Secretaria Municipal de Governo:

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECOSKI – Secretária, matrícula 353.862, e pela servidora GEISIANE DE PAULA ROBERTO – Membro, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003 de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de cumprimento do disposto dos seus arts. 161 e 162, e da determinação do Sr. Secretário Municipal de Governo (fls. 249), resolve proceder à:

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em face do(a) servidor(a) E.V.G., matrícula nº 353.117, cargo de agente de trânsito; destinado a apurar as responsabilidades por infrações, em tese, praticadas no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido (a), pelos fatos praticados, **em tese**, pelo servidor (fls. 05 até a 20), dos autos de Processo Administrativo 33189/2021 (Instauração Digital e Trâmite Físico) de 24 de junho de 2021, e apensos¹.

FATO 01: “(...) na maioria das vezes chega atrasado e normalmente abandona o serviço antes do término do horário (...)”

FATO 02: “(...) trabalha como (cargo especificado nos autos) na (empresa especificada nos autos), (...) em contato com a empresa citada, vários dias que apresentou atestado no departamento de trânsito, trabalhou normalmente na empresa (modalidade citada nos autos)”

FATO 03: “(...) teve 140 faltas injustificadas no período de 05 de abril de 2020 até 05 de maio de 2021.”;

Aos fatos em tese, há a responsabilidade prevista no ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE – Lei Municipal 168/2003:

Art. 133 O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

¹ Apenso: 49815/2021; 57056/2021; 60633/2021 e 46776/2021

Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...)

Art. 135 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Os fatos, em tese, implicam em não cumprimento das seguintes obrigações e vedações expressas na Lei Municipal 168/2003 – ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE:

Art. 128 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço; (...)

Art. 129 Ao servidor é proibido: (...)

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; (...)

XV - proceder de forma desidiosa; (...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. (...)

As infrações quanto ao fato em tese, são passíveis das seguintes penalidades, conforme a mesma Lei Municipal 168/2003:

Art. 139 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; (...)

Art. 141 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constante do artigo 129, incisos I a IX, e XIX, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

IV - improbidade administrativa; (...)

XIII - transgressão do artigo 129, incisos X a XVI. (...)



Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido nos arts. 163 a 194 da mesma Lei Municipal 168/2003:

1. Após a publicação desta portaria esta Comissão realizará a notificação do (a) servidor (a) para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, nos termos do art. 168 da Lei Municipal 168/2003, assegurando-lhe as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

2. Nos termos do art. 173 da Lei Municipal 168/2003, "*tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.*" Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, "*o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.*"

3. O prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar é de 80 (oitenta) dias, a partir da citação, admitida prorrogação.

4. Após o Relatório Final a Comissão Disciplinar remeterá o feito à Autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para Julgamento Final.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119